



PROCESSO: 008695/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões

INTERESSADO: Elze Maria Santos Xavier

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2596/2023

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.160 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: **LEGAL**, para fins de registro, o ato de concessão de revisão de proventos de servidor público civil, com garantia de proventos integrais e observado o regime de paridade, conforme fundamentação legal vigente

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **27/02/2024**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e pela Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu Revisão de Proventos a **Elze Maria Santos Xavier**, no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, atualizando assim o valor dos seus proventos para **R\$ 2.057,05 (dois mil, cinquenta e sete reais e cinco centavos)**, com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.



Processo TC – 008695/2017

DECISÃO TC 38.160 PRIMEIRA CÂMARA

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SERGIPE, Aracaju, 12 de março de 2024..**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em exercício e Relator**

Fui Presente:

**Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador do Ministério Público Especial de Contas**

RELATÓRIO

Versa o presente Processo **TC 008695/2017** sobre Revisão de Proventos de **Elze Maria Santos Xavier**, CPF nº 357.088.325-68, no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Portaria nº 1507/2014, de 23 de abril de 2014, fls. 04.

A presente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu para suprimir dos cálculos dos proventos a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, diante da conclusão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de que trata a Ata da Centésima Reunião Extraordinária.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, conforme Portaria nº 1470/2017, de 08 de fevereiro de 2017, fls. 13, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls. 14.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Técnico nº 470/2023, fls. 18/19, concluiu pela legalidade e o consequente registro da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para exclusão das rubricas “Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade” e “Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas”, conforme consta da Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Com os autos, o Ministério Público Especial, em Parecer nº 2596/2023, fls. 23, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito da revisão de proventos, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que concluiu pela legalidade do pleito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que opinou pelo registro tácito da revisão de proventos, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, nos termos do Tema 445 do STF;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu Revisão de Proventos a **Elze Maria Santos Xavier**, no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, atualizando assim o valor dos seus proventos para **R\$ 2.057,05 (dois mil, cinquenta e sete reais e cinco centavos)**, com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, conforme especificação abaixo:



Processo TC – 008695/2017

DECISÃO TC 38.160 PRIMEIRA CÂMARA

Descrição	Valor (R\$)
Vencimento Efetivo	1.266,39
Gratificação de Periculosidade Incorporada	255,43
Vantagem Pessoal Incorporada – VPI	535,23
Total dos proventos	2.057,05

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator